



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2025**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **SEG & MEDIC LTDA**, enviada no dia 21/08/2025 e recebida no dia 21/08/2025 através de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 044/2025 está marcada para o dia 28/08/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **SEG & MEDIC LTDA**. A alegação apresentada é:

1 - O Edital no item **5.6 diz: “o lance poderá ser ofertado preço unitário por ITEM/LOTE”.**

- Entende a requerente, que a forma de oferta do preço ‘**item/lote**’ deixa dúvida e confunde no participante que fica sem saber se deve fazer a oferta de preço em cada item ou no lote, porque o objeto da licitação no **TERMO DE REFERÊNCIA** menciona tão somente apenas, **01 LOTE e 38 ITENS**.

Assim, a requerente requer que tal dúvida seja sanada, com o edital mencionando se as ofertas de preço deverão ser ofertadas por **lote ou por item**.

2. – As exigências contidas no item **13.4 – Qualificação Técnica e sub-itens 13.4.1 até 13.4.1.15**, segundo entendimento da requerente são ‘**exigências futuras**’ que não devem estar explícitas (contidas) no corpo deste edital,



mas sim em cláusulas contratuais a serem pactuadas no *Contrato de Prestação de Serviço a ser feito com a empresa vencedora da licitação*.

Entende ainda, a requerente que tais exigências deixam margem de dúvidas para que não haja direcionamento, que possivelmente possa denegrir a lisura desta licitação.

Mais, se tais exigências persistirem no edital, o direito a participar desta licitação ficará restrito tão somente as maiores empresas, suprimindo assim, a participação de médias, pequenas e micros empresas que trabalham nesta área, ficando claro e evidente a discriminação das mesmas..

“Ad argumentandum” a requerente tem ciência e consciência de que todos os trabalhos a serem realizados que exijam formação, devam ser feitos por peritos qualificados como médicos e engenheiros devidamente registrados em seus órgãos de classe, mas isto conforme já foi dito anteriormente, são exigências e condições futuras, que não precisam estar constando no edital, porque se assim, fosse haveria necessidade também, que a empresa para participar desta licitação tivesse um laboratório de análises clínicas, porque existem um monte de exames que não há necessidade de mencioná-los, que exigem profissional formado em bioquímica e com registro em seu órgão de classe.

Por tanto requer:

1. *Que tal dúvida seja sanada, com o edital mencionando se as ofertas de preço deverão ser ofertadas por **lote ou por item**.*
2. *A suspensão do mesmo, para que seja excluído do Edital as exigências mencionadas no item 13.4.1, e sub-itens 13.4.1 até 13.4.1.15; por serem condições futuras, não necessárias nesta fase da licitação e que somente deverão ser colocadas quando da elaboração e assinatura do Contrato de Prestação de Serviço.*

3. Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2025, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho e prestação de exames médicos para exames admissional, demissional e periódico, exigidos pela legislação trabalhista vigente**. O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei n 14.133, de 01 de abril de 2021).

A impugnação versa sobre **uma questão principal**:

(a) O lance poderá ser ofertado por preço unitário por ITEM/LOTE. (Item 5.6.).

(b) Qualificação Técnica e sub-itens são “exigências futuras”.

3.1 – Do Lance:

A impugnante requer que seja sanada a dúvida em relação a forma de lance que deverá ser ofertado. Acontece, no entanto que o edital em seu parágrafo primeiro estabelece que o tipo da licitação é MENOR PREÇO POR LOTE, porém o sistema ComprasGov a qual ocorrerá essa licitação o lance só será possível ser ofertado por item. O Edital em seu item 5.6. afirma que o lance será dado por item/lote, pois o sistema

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



apenas aceita o lance por item, mas ao fechar a etapa de lance a soma de todos os itens do lote que obtiver o menor resultado é o que será convocado para o envio das documentações.

Sendo assim, o lance será ofertado por ITEM a qual ao final da etapa será convocado o fornecedor que apresentar o menor valor do LOTE.

Ficando assim esclarecido a forma a qual será o julgamento desse pregão.

3.2. Da Qualificação Técnica:

A impugnante alega nesse item que todas as exigências contidas no item 13.4 e seus sub-itens 13.4.1. até 13.4.1.15 não devem constar explicitamente no corpo do edital, mas sim em cláusulas contratuais a serem pactuadas com a vencedora da licitação. No entanto a Lei 14.133/21 em seu artigo 67 rege sobre as regras na qual podem ser cobrados as Qualificações Técnico-Operacional, sendo elas as seguintes:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Como o próprio texto da lei menciona em seu artigo 62 “a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Assim sendo a exigência da comprovação da capacidade técnica não é algo futuro, mas sim necessário para a fase de habilitação, uma vez que é nessa fase que todos os documentos para comprovar a capacidade da empresa para prestar o serviço deve ser apresentado.

Caso isso fosse jogado para a fase contratual e a empresa não tivesse os referidos documentos isso atrasaria todo o certame da licitação, uma vez que seria necessário retornar para a convocação dos licitantes remanescentes ou ainda fracassar a licitação, o que contraria os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade.

Sobre a não exigência de possuir um laboratório de análises clínicas isso ocorre, pois o termo de referência na cláusula 4.2 diz claramente que é permitido a subcontratação para os itens que não sejam a elaboração dos laudos.

4- Da Decisão

Diante da análise acima, **dá-se total improcedência à impugnação apresentada** pela empresa SEG & MEDIC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.517.236/0001-42.

Encaminhe-se esta decisão para publicação imediata e comunicação a todos os interessados.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Nova Fátima (PR), 13 de agosto de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA